

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Senhores. Ricardo Izar e Célio Studart)

Altera a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre em qualquer situação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º Ficam permitidos os criadouros com fins conservacionistas ou científico, desde que devidamente legalizados, vedado qualquer tipo de comércio”; (NR)

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 720 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço legal brasileiro proíbe desde 1967 o comércio de espécies da fauna silvestre, bem como seus produtos e objetos, trata-se do art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a proteção à fauna. O texto traz exceção para criadores devidamente autorizados para este fim. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, através de suas portarias, definiu e classificou os criadouros em conservacionistas, comerciais, comerciais da fauna exótica e científicos.

Diante da emergência de regulamentação do comércio de animais silvestres, em 1975, a Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites) entrou em vigor. Tal convenção não só enquadró o comércio internacional da fauna, como também serviu de base para a regulamentação nacional. O enquadramento legal do comércio



possui tanto o propósito de regularizar a atividade como também de proteger a fauna, pois o comércio predatório de animais é uma das maiores causas de desaparecimento de espécimes silvestres. Entretanto, é válido questionar qual é o grau de proteção que tais normas conferem à fauna brasileira. Se elas realmente são protetivas ou se possuem uma natureza puramente utilitarista.

O Brasil foi um dos primeiros países a aderir à convenção, tornando-se parte já em 1975. O texto da convenção foi promulgado pelo Decreto n.º 76.623, de 1975, e aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 54 no mesmo ano. Todavia, as disposições da convenção só foram implementadas no País 25 anos depois, por meio da edição do Decreto n.º 3.607, de 21 de setembro de 2000.

Os animais, embora seres vivos sensientes, nunca foram considerados pelo seu valor intrínseco, mas em função da necessidade e do interesse humano. O Direito positivo brasileiro sempre tratou a fauna sob uma ótica privatista, considerando os animais como um bem, recurso ou propriedade. Destarte, a proteção da fauna nunca se deu pelo reconhecimento de seu direito à vida e ao bem-estar, mas para garantir a manutenção da biodiversidade como um recurso para o homem.

Ao analisar o quadro jurídico referente ao comércio de animais silvestres no Brasil, podemos nos questionar sobre o grau de proteção que tais normas garantem à fauna. É louvável a interdição geral do comércio, mas a legalização do comércio de espécimes oriundos de criadouros artificiais nos mostra que o legislador possui por objetivo primeiro a proteção da fauna como recurso biológico. Incontestável é o fato de que tal disposição impede que diversas espécies sejam extintas, mas não leva em conta o aspecto moral e ético da proteção da fauna.

Segundo o professor Heron Santana (2002, p. 318), “*a possibilidade de se criar animais silvestres provenientes de criadouros oficiais promove uma discriminação classificatória que afronta a Proclamação dos Direitos dos Animais, fomentando o costume social de manter animais silvestres em cativeiro*”. Ainda de acordo com o autor, “*esta atividade também facilita o tráfico internacional de animais, pois permite a ‘lavagem do animal’, que consiste na falsificação ou a obtenção de autorizações, licenças e permissões falsas, muitas vezes fornecidas por funcionários públicos corruptos*”.

A questão da legalização do comércio de espécies silvestres é bastante controversa, pois nos faz questionar qual seria o destino desses animais e a razão de tal comércio. É compreensível o comércio controlado para fins científicos, mas, na maioria das vezes, o comércio se dá para o simples deleite do homem em possuir um animal silvestre de estimação.

A realidade brasileira nos mostra que a permissão de comércio de animais silvestres em nada alterou a luta contra o tráfico de animais. Apenas serviu para alimentar uma cultura de posse e fomentar um costume de se manter animais silvestres em cativeiro.

Diante do exposto e certo do mérito, convoco meus Nobres pares pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputados Ricardo Izar e Célio Studart





Projeto de Lei **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre em qualquer situação.

Assinaram eletronicamente o documento CD206679247800, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Célio Studart (PV/CE)